



Pirassununga, 18 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2/2026.

Autoria: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno e Leandro Del Tedesco Oliveira

Assunto: *Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Posturas), instituindo o "Programa Guardiã Cidadão da Limpeza Urbana" e estabelecendo incentivo financeiro para denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2006 (CÓDIGO DE POSTURAS). INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA GUARDIÃO CIDADÃO DA LIMPEZA URBANA". CRIAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO POR DENÚNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. ANÁLISE DE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 33, § 1º, LOM) E INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 16 E 17, LRF) E DO ART. 113 DO ADCT - ADMISSIBILIDADE DA PROPOSITURA. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DOS VÍCIOS APONTADOS MEDIANTE EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2/2026, que visa introduzir parágrafos ao Código de Posturas municipal para criar um sistema de recompensas pecuniárias a cidadãos que denunciarem o descarte irregular de lixo.

O projeto estabelece que a denúncia qualificada deve conter identificação completa do denunciante e descrição do local da infração. O incentivo



financeiro será custeado por um percentual da arrecadação das multas aplicadas, sendo o pagamento efetuado em até 30 dias após o efetivo recolhimento do valor aos cofres públicos. Por fim, delega ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos operacionais.

O projeto propõe a inserção de parágrafos e incisos ao artigo 7º do Código de Posturas municipal.

O objetivo central é instituir um programa destinado a incentivar a participação da população na fiscalização de infrações administrativas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos e volumosos.

A propositura estabelece três definições conceituais básicas (§ 6º):

- Resíduos Sólidos e Volumosos: Materiais, substâncias ou objetos descartados resultantes de atividades humanas.
- Descarte Irregular: Ato de depositar ou abandonar resíduos em vias públicas, terrenos baldios, margens de rios, áreas de preservação permanente ou locais não licenciados.
- Denúncia Qualificada: Comunicação formal e identificada da infração, acompanhada de elementos de prova e identificação do infrator.

A denúncia poderá ser realizada por cidadãos maiores de 18 anos residentes no Município, utilizando canais oficiais digitais ("*sem papel*") do Poder Executivo. Para ser considerada "*qualificada*", a denúncia deve conter (§ 8º):

- Identificação completa do denunciante, incluindo nome, CPF, endereço e dados bancários.
- Descrição precisa do local do descarte.
- Data e hora aproximada da ocorrência.
- Material comprobatório (fotografias ou vídeos) que demonstrem a infração e permitam identificar o infrator.

O direito ao incentivo financeiro é condicionado à aplicação de multa administrativa e ao seu efetivo recolhimento aos cofres públicos (§ 9º).

- Valor: 40% (quarenta por cento) do montante da multa efetivamente arrecadada (§ 10).
- Prazo de Pagamento: Ocorrerá em até 30 dias após o efetivo recolhimento da multa (§ 15).
- Fonte de Recursos: O pagamento será custeado pelo percentual da própria arrecadação das multas aplicadas em decorrência das denúncias (§ 14).



- Natureza Jurídica: É definido como "mera liberalidade", não gerando vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade (§ 13).

O incentivo financeiro não será concedido nos seguintes casos (§ 11):

- Denunciante com vínculo empregatício com o Município ou com empresas contratadas de limpeza urbana.
- Denunciante que possua parentesco (cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau) com servidores públicos diretamente envolvidos na fiscalização e processamento da denúncia.
- Denúncias anônimas.
- Fatos já conhecidos pela fiscalização ou que já tenham gerado notificação prévia ao recebimento da denúncia.
- Material comprobatório insuficiente para identificar a infração ou o infrator.
- Multas aplicadas que não venham a ser efetivamente pagas pelo infrator.

Em situações de múltiplas denúncias sobre um mesmo fato, o incentivo será destinado ao autor do primeiro protocolo que contenha material comprobatório suficiente (§ 12).

O texto atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação dos procedimentos operacionais necessários à aplicação da lei (§ 16). A norma prevê vigência imediata na data de sua publicação.

Na justificativa que acompanha o projeto, os autores sustentam que a fiscalização estatal é insuficiente para coibir as infrações diárias e que o programa busca a corresponsabilização da população.

O documento cita como modelo a Lei Complementar nº 725/2014 de Porto Alegre (RS). Argumenta-se, ainda, que a vinculação do pagamento ao efetivo recolhimento da multa garante a sustentabilidade financeira, não onerando os cofres públicos com despesas adicionais não previstas.

É a síntese do necessário.



Fundamentação¹

Enquadramento normativo e rito legislativo

O art. 31, §1º, X, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM) inclui expressamente o Código de Posturas Municipais entre as matérias cujo disciplinamento normativo se dá obrigatoriamente por lei complementar.

Tratando-se de propositura que versa sobre deveres relacionados ao descarte irregular de resíduos e ao exercício do poder de polícia de posturas urbanas, a tramitação como lei complementar encontra amparo direto no referido dispositivo. O enquadramento é, portanto, adequado à espécie normativa.

Em decorrência desse enquadramento, o art. 31, caput e §2º, da LOM impõe:

- discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias entre eles;
- aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara em ambos os turnos;
- início da tramitação regimental somente após vinte dias da publicação do projeto na imprensa.

O cumprimento rigoroso desse rito é pressuposto de validade do processo legislativo. A inobservância de qualquer dessas condições configura vício processual autônomo, não sanável por emenda ao conteúdo do texto.

O art. 33, caput, da LOM confere a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa.

Verifica-se que a propositura, em seu núcleo essencial, reconhecimento do direito de comunicar infrações e estabelecimento do dever municipal de apurar, situa-se no campo de interesse local e suplementação da legislação ambiental federal e

¹ Base normativa: CF/88 (arts. 5º, 29, 30, 37, 61, 167, 225); LOM de Pirassununga (arts. 5º, 6º, 31, 33, 38, 122); LC Federal nº 101/2000 (arts. 16, 17); LC Federal nº 95/1992; Lei Federal nº 12.527/2011; LINDB (DL nº 4.657/1942); Decreto Federal nº 9.830/2019.



estadual (art. 30, I e II, da CF/88; art. 5º, IV e XII, e art. 6º, VI, da LOM), matérias de iniciativa parlamentar legítima.

A questão de constitucionalidade relacionada à iniciativa não recai sobre o objeto central da propositura, mas, eventualmente, sobre a forma pela qual determinados dispositivos o instrumentalizam.

Controle preventivo de Constitucionalidade e Legalidade

Competência material municipal

O art. 30, I e II, da CF/88 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 5º, XII, da LOM inclui, entre as competências privativas do Município, a de prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

O art. 6º, VI, da LOM atribui ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Esses dispositivos legitimam, em tese, a edição de norma local que estruture o exercício do poder de polícia ambiental e de posturas pelo Município, inclusive quanto à participação do cidadão na identificação de irregularidades.

Quanto ao mérito jurídico-formal, verifica-se que a matéria, considerada em abstrato, insere-se no âmbito do interesse local, por versar sobre descarte irregular de resíduos, poder de polícia administrativa, limpeza urbana, proteção ambiental e aplicação de sanções decorrentes do descumprimento da legislação municipal, temas inseridos na competência do Município nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica local.



Reserva de iniciativa do Executivo

O art. 33, §1º, III e IV, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Esses comandos reproduzem, em âmbito local, a lógica do art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88, que reserva ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa privativa das leis sobre organização administrativa e criação de cargos e funções, aplicável ao Município por força do princípio da simetria, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A validade da iniciativa parlamentar depende da estrita observância dos limites impostos pela reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em harmonia com esse regime, a Constituição Federal também reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa, da estrutura de órgãos e de matéria orçamentária, comando aplicável ao âmbito municipal por simetria.

Dessa forma, mostra-se juridicamente admissível que a lei parlamentar assegure ao administrado o direito de comunicar infrações e estabeleça, em plano normativo geral, o dever do Município de receber tais comunicações, apurar os fatos e, quando cabível, aplicar as sanções previstas na legislação vigente.

Em contrapartida, não se revela compatível com a ordem constitucional a inserção, no texto legal de iniciativa parlamentar, de comandos que determinem a criação de canal específico de denúncia, sistema próprio, fluxo procedimental interno, unidade administrativa responsável, atribuições a Secretarias ou qualquer outro mecanismo de organização e funcionamento da máquina administrativa.

A redação, portanto, deve permanecer no plano das situações jurídicas externas, limitando-se a prever que as comunicações serão recebidas pelos canais oficiais disponibilizados pelo Município, na forma a ser disciplinada pelo Poder



Executivo. Com isso, preserva-se o núcleo material da proposição sem incursão indevida na esfera de auto-organização administrativa reservada ao Executivo.

Responsabilidade fiscal

Os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) condicionam a validade de qualquer lei que crie ou expanda despesa obrigatória à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de custeio ou medida compensatória.

O art. 38 da LOM reforça essa exigência ao vedar a sanção de projetos que impliquem criação ou aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis.

O art. 122, IV e IX, da LOM proíbe, respectivamente, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Sob o prisma fiscal, impõe-se contenção redacional. A Lei Orgânica prevê que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem indicação dos recursos disponíveis, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita. Em consequência, devem ser afastadas previsões que importem instituição de prêmio, recompensa, repasse financeiro, programa de incentivo pecuniário ou qualquer obrigação material de gasto sem a correspondente conformação orçamentária e sem a iniciativa adequada.

Pelas mesmas razões, não se recomenda a vinculação automática de receitas públicas, inclusive de multas administrativas, ao custeio de pagamentos ou programas específicos previstos diretamente na iniciativa parlamentar, pois tal desenho normativo amplia o risco de desconformidade com a disciplina orçamentária municipal e com a reserva de iniciativa do Executivo.



Técnica legislativa

A Lei Complementar Federal nº 95/1992 estabelece que cada artigo trate de um único assunto, que a ementa seja precisa e que a articulação seja clara e ordenada. Cláusulas que contenham objeto múltiplo, remissões sem precisão ou *vacatio legis* ausente quando necessária constituem vícios formais, embora em regra não gerem invalidade material.

Riscos Jurídicos

No texto do projeto de lei, há dispositivos que, em tese, poderiam configurar, no mérito, potencial invasão da reserva de iniciativa do Poder Executivo

Criação ou designação de canal oficial de denúncia

Dispositivos que determinem ao Município a criação ou manutenção de canal específico de recebimento de comunicações (plataforma digital, telefone, formulário próprio, etc.) impõem ao Poder Executivo uma obrigação de natureza organizatória.

Em tese, tal imposição poderia ser enquadrada como disposição sobre "*organização administrativa e serviços públicos*", matéria de iniciativa privativa do Prefeito nos termos do art. 33, §1º, III, da LOM, por aplicação analógica do princípio da simetria em relação ao art. 61, §1º, II, "b", da CF/88.

A jurisprudência do STF tem reiteradamente invalidado leis de iniciativa parlamentar que, sob o título de criação de direitos, determinam ao Executivo a criação de estruturas ou serviços específicos, por entender que o conteúdo substancial da norma invade a esfera organizatória do Executivo (cf., por analogia, a orientação que emana das ADIs sobre leis estaduais que criam obrigações organizatórias ao Executivo por iniciativa parlamentar).

Recomenda-se apor **emenda modificativa** na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:



"Fica assegurado a qualquer pessoa o direito de comunicar ao Município a ocorrência de infrações relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos e demais condutas vedadas pelo Código de Posturas Municipal e pela legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput serão recebidas por meio dos canais de atendimento ao cidadão disponibilizados pelo Poder Executivo, na forma que este vier a disciplinar."

A redação proposta enuncia o direito subjetivo do munícipe, matéria de inequívoca competência legislativa parlamentar, e remete ao Executivo a definição do suporte operacional, preservando a reserva de iniciativa prevista no art. 33, §1º, III, da LOM.

Definição de rito, prazo ou fluxo interno de apuração

Dispositivos que determinem em quais setores ou secretarias a denúncia será processada, em que prazo cada etapa interna ocorrerá ou qual sequência de atos internos a Administração adotará configuram, em tese, regulamentação de serviço público interno, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito nos termos do art. 33, §1º, III, da LOM.

A distinção relevante, para fins de reserva de iniciativa, está entre:

- a) estabelecer o dever de apurar e o direito do cidadão de ser informado — que são matérias de interesse local, de plena competência parlamentar; e
- b) prescrever como a Administração internamente se organiza para cumprir esse dever, que é matéria de organização administrativa reservada ao Executivo.

Recomenda-se apor **emenda modificativa** na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"O Município promoverá a apuração das comunicações recebidas nos termos desta lei, adotando as medidas administrativas cabíveis e aplicando, quando for o caso, as sanções previstas no Código de Posturas Municipal e demais normas vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, por ato próprio, os procedimentos internos de recebimento, triagem,



apuração e resposta às comunicações de que trata esta lei."

Com a modificação, a lei enuncia o dever; o Executivo decide como cumpri-lo. A cláusula do parágrafo único reforça expressamente a competência organizatória do Prefeito, reduzindo, em tese, o risco de arguição de vício de iniciativa.

Previsão de retorno de informações ao comunicante

A garantia de retorno de informações ao cidadão, desde que formulada como direito de petição e transparência administrativa, é matéria de interesse local, de plena competência parlamentar, amparada no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88 e na Lei Federal nº 12.527/2011.

O vício surge somente quando a redação identifica o órgão interno responsável, o rito de notificação ou o procedimento específico de resposta.

Recomenda-se apor **emenda modificativa** na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"O comunicante poderá solicitar informação quanto ao desfecho da apuração administrativa, devendo a Administração Municipal prestar resposta em prazo não superior a trinta dias, contado do protocolo da solicitação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e as restrições decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais."

O prazo de resposta ao cidadão é norma de garantia individual, de iniciativa parlamentar legítima. A identificação do órgão interno responsável pelo atendimento, removida desta redação, pertence ao domínio regulamentar do Executivo.



Benefício financeiro ao comunicante vinculado ao produto de multas

Dispositivos que atribuam ao comunicante percentual da multa aplicada ao infrator ou qualquer benefício financeiro automático derivado da receita de multas apresentam, em tese, três irregularidades cumulativas:

1. **Vinculação de receita:** o art. 167, IV, da CF/88 e o art. 122, IV, da LOM vedam a vinculação de receita de impostos (e, por extensão principiológica consolidada na doutrina e na jurisprudência, de receitas de multas) a órgão, fundo ou despesa.
2. **Despesa obrigatória de caráter continuado sem impacto orçamentário:** a criação de direito subjetivo do comunicante ao recebimento de benefício financeiro configuraria despesa obrigatória continuada, sujeita aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 38 da LOM.
3. **Iniciativa privativa do Executivo:** a criação de programa de gasto ou de benefício financeiro de caráter permanente envolve matéria orçamentária e financeira, de iniciativa privativa do Prefeito nos termos do art. 33, §1º, V, da LOM.

Aqui, a análise não é hipotética quanto aos dois últimos itens, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e de indicação de fonte de custeio configura, de forma objetiva e verificável, irregularidade fiscal bloqueante, nos termos do art. 38 da LOM c/c os arts. 16 e 17 da LRF.

Recomenda-se apor **emenda modificativa** na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"O Poder Executivo poderá, mediante lei de sua iniciativa e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras vigentes, instituir programas de incentivo à colaboração da população na identificação de infrações ambientais e de posturas municipais, vedada, em qualquer hipótese, a vinculação automática de receitas provenientes de multas ao pagamento de qualquer espécie de benefício individual."

A redação sugerida preserva a possibilidade futura de criação de programa de incentivo, que é política pública legítima, mas desloca sua criação para a esfera de iniciativa privativa do Prefeito, afasta a vinculação de receita e elimina a criação de despesa obrigatória pela via parlamentar.



Criação de fundo vinculado ao produto de multas ambientais

O art. 167, IX, da CF/88 e o art. 122, IX, da LOM vedam a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa específica. Adicionalmente, o art. 167, IV, da CF/88 e o art. 122, IV, da LOM proíbem a vinculação de receita de multas a fundo ou despesa determinada.

Trata-se, igualmente, de matéria de iniciativa orçamentária e financeira do Prefeito (art. 33, §1º, V, da LOM).

Recomendação técnica, apor emenda modificativa na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"O Poder Executivo poderá propor à Câmara Municipal, mediante lei de sua iniciativa, a criação de fundo específico destinado à recuperação ambiental e ao custeio de ações de fiscalização das posturas municipais, observado o disposto no art. 167, IX, da Constituição Federal e nas normas de finanças públicas aplicáveis."

A autorização para propor é de iniciativa parlamentar legítima; a criação efetiva do fundo, nos termos das normas citadas, exige lei específica de iniciativa do Executivo e não pode ser feita por remissão genérica ou por decreto.

Vedação ao processamento de comunicações anônimas

Dispositivos que impeçam o recebimento ou o processamento de comunicações feitas sem identificação do comunicante podem, em tese, conflitar com dois princípios:

1. O art. 5º, IV, da CF/88 veda o anonimato como modalidade de manifestação de pensamento, mas não proíbe que a Administração tome conhecimento de irregularidades por comunicação anônima e as apure de ofício. A jurisprudência administrativa consolidada, especialmente no âmbito da Controladoria-Geral da União e dos Tribunais de Contas, admite que comunicações anônimas sejam



utilizadas como notícia de irregularidade apta a deflagrar procedimento investigatório de ofício.

2. A vedação absoluta ao processamento de comunicações anônimas pode, em tese, ser arguida como restrição indevida ao poder-dever de autotutela da Administração, que independe de provocação formal do interessado.

Recomenda-se apor **emenda modificativa** na redação do dispositivo, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"As comunicações deverão, preferencialmente, conter a identificação do comunicante, para fins de retorno das informações previstas nesta lei.

Parágrafo único. A ausência de identificação não impede a Administração de apurar de ofício as irregularidades noticiadas, nos termos da legislação vigente, preservado o dever de sigilo quanto à identidade do comunicante, quando identificado, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011."

A redação sugerida preserva o estímulo à identificação, sem criar impedimento absoluto à apuração, compatibilizando o dispositivo com o regime constitucional da autotutela administrativa e com a Lei de Acesso à Informação.

Cláusula geral de regulamentação

Independentemente dos ajustes pontuais supracitados, recomenda-se a inserção de cláusula geral de regulamentação como artigo final do projeto.

Recomenda-se apor **emenda aditiva** ao Projeto de Lei Complementar, compatível com redação sugerida a ser convalidada pelo gabinete dos autores antes de aplicação ao projeto:

"O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contado de sua publicação, podendo, para tanto, expedir decretos, portarias e demais atos normativos necessários à sua fiel execução, inclusive para definir os canais de recebimento de comunicações, os procedimentos internos de apuração e os mecanismos de retorno ao comunicante."



A cláusula de regulamentação expressa delimita, de forma inequívoca, a fronteira entre o que a lei determina e o que compete ao Executivo operacionalizar, reduzindo a margem para arguição de que a lei teria invadido a reserva de iniciativa ao prescrever aspectos organizatórios. Trata-se de técnica legislativa compatível com a LC Federal nº 95/1992.

As redações sugeridas no presente parecer têm caráter estritamente orientativo. Constituem propostas elaboradas com base no ordenamento jurídico vigente e nas diretrizes de técnica legislativa aplicáveis.

Devem ser revisadas, adaptadas e convalidadas pelo gabinete dos autores da propositura antes de qualquer apresentação formal como emenda ao Projeto de Lei Complementar. A Procuradoria Legislativa não adota, neste instrumento, posição sobre a conveniência política ou o mérito das escolhas normativas, limitando-se a apontar os caminhos tecnicamente disponíveis para a compatibilização constitucional e legal do texto.

Conclusão

Conclui-se, assim, que a viabilidade jurídica do projeto depende da adoção de redação estritamente normativa e não organizacional, voltada a assegurar o direito de comunicação de infrações e o dever público de apuração e sancionamento, com remissão expressa à disciplina executiva dos meios operacionais de cumprimento. Excluídos os comandos relativos à criação de estrutura, canal específico, programa administrativo próprio, incentivo financeiro e destinação automática de receitas, reduz-se o risco de vício formal de iniciativa e de desconformidade orçamentária.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura condicionada ao saneamento dos vícios apontados no parecer.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=09HX42W8GFKAC73W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 09HX-42W8-GFKA-C73W